Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2369

27.10.2026

DECISÃO (PESC) 2026/2369 DO CONSELHO

de 26 de outubro de 2026

que altera a Decisão (PESC) 2023/231 relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas da Ucrânia treinadas pela Missão de Assistência Militar da União Europeia de apoio à Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 41.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2 de fevereiro de 2023, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2023/231 ([1]), que criou uma medida de assistência para apoiar o reforço das capacidades das Forças Armadas da Ucrânia pela Missão de Assistência Militar da União Europeia de apoio à Ucrânia (EUMAM Ucrânia) para permitir que as Forças Armadas da Ucrânia defendessem a integridade territorial e a soberania da Ucrânia, bem como para proteger a população civil contra a agressão militar em curso.

(2) Em 18 de junho de 2026, o Conselho Europeu reafirmou o seu apoio continuado, firme e inabalável à Ucrânia e confirmou uma vez mais a disponibilidade da União e dos Estados-Membros para contribuir para garantias de segurança robustas e credíveis para a Ucrânia, nomeadamente através da EUMAM Ucrânia.

(3) Neste contexto, a medida de assistência deverá continuar a apoiar os esforços de formação da EUMAM Ucrânia e, por conseguinte, o montante de referência financeira deverá ser aumentado num montante adicional de 30 000 000 EUR e a duração da medida de assistência prolongada para 77 meses.

(4) O financiamento do apoio ao abrigo desta medida de assistência será revisto em tempo útil pelo Comité do Mecanismo criado pela Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho ([2]), em consonância com o artigo 2.º, n.º 3, dessa decisão, sob reserva de uma decisão do Conselho relativa a um limite máximo financeiro para o Mecanismo Europeu de Apoio à Paz no que diz respeito ao próximo ciclo orçamental em consonância com o artigo 73.º, n.º 11, da referida decisão, sem prejuízo do resultado dos debates no âmbito do mesmo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2023/231 é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, os n.ºs 3 a 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. A fim de alcançar o objetivo estabelecido no n.º 2, a medida de assistência financia o fornecimento pelos Estados-Membros e pela EUMAM Ucrânia de:

a) Equipamento e fornecimentos não concebidos para aplicação de força letal, conforme necessários para satisfazer os requisitos operacionais da EUMAM Ucrânia e conforme solicitados pela Ucrânia; e

b) Serviços, nomeadamente o transporte, a custódia, a manutenção e a reparação dos elementos referidos na alínea a) disponibilizados pelos Estados-Membros e pela EUMAM Ucrânia, para fins de formação no âmbito da EUMAM Ucrânia.

([1]) Decisão (PESC) 2023/231 do Conselho, de 2 de fevereiro de 2023, relativa a uma medida de assistência no âmbito do Mecanismo Europeu de Apoio à Paz para apoiar as Forças Armadas da Ucrânia treinadas pela Missão de Assistência Militar da União Europeia de apoio à Ucrânia (JO L 32 de 3.2.2023, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2023/231/oj).

([2]) Decisão (PESC) 2021/509 do Conselho, de 22 de março de 2021, que cria um Mecanismo Europeu de Apoio à Paz, e revoga a Decisão (PESC) 2015/528 (JO L 102 de 24.3.2021, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2021/509/oj).

4. Uma vez integralmente concluída a formação ou quando a EUMAM Ucrânia cessar, a custódia do equipamento e dos fornecimentos não concebidos para aplicação de força letal fornecidos no âmbito desta medida de assistência, é transferida para a beneficiária. Em função das necessidades da Ucrânia, o equipamento e os fornecimentos não concebidos para aplicação de força letal, incluindo os conjuntos de artigos pessoais, podem ser transferidos de novo para a beneficiária após terem sido usados em cada módulo de formação.

5. A duração da medida de assistência é de 77 meses a contar da adoção da presente decisão.»;

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a medida de assistência é de 85 000 000 EUR.»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Nos termos do artigo 29.º, n.º 5, da Decisão (PESC) 2021/509, o administrador das operações pode pedir contribuições na sequência da adoção da presente decisão, até um montante de 85 000 000 EUR. Os fundos solicitados pelo administrador das operações só podem ser utilizados para pagar despesas dentro dos limites aprovados pelo Comité criado pela Decisão (PESC) 2021/509 no orçamento conexo correspondente à medida de assistência.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 26 de outubro de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

M. HEYDON